

Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

Exmº. Sr. CARLOS ALBERTO MACHADO "MAGRÃO" DD. Presidente da Câmara Municipal. Nesta.

> PARECER N.º 009/2021. da Comissão de CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre PROJETO DE LEI Nº. 006/2021, de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Nós integrantes da Comissão acima mencionada, reunidos, tendo em mãos para análise e posterior parecer, ao Projeto de Lei nº. 006/2021, de autoria do Senhor Prefeito, após amplo estudo sobre o mesmo concluímos pelo seguinte.

HISTORICO

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS TEMPORÁRIAS EMERGENCIAIS NA PREVENÇÃO E COMBATE AO CONTÁGIO DE COVID-19.

DO MÉRITO

O presente projeto encontra-se de acordo com os artigos: 10 - 11 - 34 - 65 e 109 da Lei Orgânica Municipal, portanto, em conformidade com a legislação vigente.

<u>LEI ORGANICA MUNICIPAL</u>

Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

XXI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego alheio, à segurança, aos outros bons costumes ou ao meio ambiente, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XXXVI - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia

Art. 11. É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, no exercício das seguintes medidas:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 34. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do I – autorizar a instituição de tributos municipais, isenções, anistias e remissão de dívida;

Art. 65. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

Art. 109. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Policia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua

CONCLUSÃO

Em razão do exposto esta comissão analisando amplamente a matéria e estando ela devidamente amparada p/ lei, opina pela "LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE", devendo "TRAMITAR" normalmente por esta Casa de Leis, cabendo as demais comissões e ao plenário se manifestarem sobre o mérito.

Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, 26 de FEVEREIRO de 2021.

DARCIMAS SUQUETO Presidente

IVALDONIR LUIZ PANATO

VALMIR BARBOSA TRINDADE - SETE

Relator

Fone/Fax: (42) 3635-6861 - (42) 3635-4308 www.camara.pr.gov.br - camara@cmls.pr.gov.br

Palácio do Território do Iguaçu - Praça Rui Barbosa - Rua Sete de Setembro - № 1 - Centro - CEP: 85301-070 Laranjeiras do Sul - PR